



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA
PÉGASUS VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 94.989.027/0001-00**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026 – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1031/2026.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 23/06/2026, ÀS 09:37h

OBJETO: FORNECIMENTO DE 02 (DUAS) UNIDADES DE VEÍCULO TIPO HATCH.

RELATÓRIO:

A empresa PÉGASUS VEÍCULOS LTDA, apresenta a presente IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação supracitado, cujas razões encontram-se em anexo. Neste sentido, segue a resposta à IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação requer seja alterado o presente edital para a adequação das especificações contidas no descritivo do item do objeto, adequando a potência mínima para 71 cv a gasolina e 75 cv a etanol, a exigência de 4 (quatro) airbags seja substituída por mínimo de 2 (dois) airbags e que seja mitigada a exigência de banco traseiro bipartido.

É o singelo Relatório:

Neste sentido, segue a **resposta à Impugnação:**

Preliminarmente há que se considerar a tempestividade da impugnação, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”
Grifo nosso.

Não obstante, e ainda oportuno, imperativo se faz seja delimitada a questão, através de esclarecimentos teóricos que abordam o tema sob análise.

Como é sabido, “*Ato Administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria*”.¹

Sem adentrarmos na análise de seus elementos constitutivos, verificamos que dentro da esfera dos atos administrativos, a doutrina, dentre outras classificações, agrupa-os em atos “vinculados” e “discricionários”. Os primeiros possuem uma prévia tipificação legal. Já nos demais, a Administração utilizando-se de certa liberdade atribuída pela norma, decide sobre a conveniência ou oportunidade de sua prática.

¹ Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Nos atos vinculados, o legislador ao criar a norma antecipa qual a possível conduta a ser posta em exercício pelo administrador, restringindo ao máximo, portanto, a extensão de liberdade no atuar da Administração.

De outro lado, nos atos praticados no desempenho das prerrogativas discricionárias pelo administrador público, a lei põe à disposição deste uma margem de liberdade, a fim de decidir qual a melhor forma de se atingir o interesse coletivo por ela previsto diante de um fato determinado.

Em outras palavras, e no que interessa ao presente esclarecimento que se faz, *discricionariade* é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.²

A noção de *discricionariade*, ou "atribuição discricionária", envolve, pois, um aspecto liberal, de autonomia em face de uma determinada autoridade. Logo, atuar discricionariamente significa proceder no exercício de uma atividade, sob aspectos racionais e proporcionais, dentro do âmbito estabelecido pelo ordenamento jurídico, optando pelo melhor procedimento que irá satisfazer o bem comum.

Neste sentido, *discricionariade* implica uma escolha entre muitas possíveis, em atendimento ao interesse público próprio de sua atribuição e competência, com uma função finalística perante o fato real. Seria, assim, a determinação do sentido de uma noção deixada na norma: a opção da melhor atitude a ser tomada pela autoridade dentre inúmeras.

No que diz respeito ao caso concreto, antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No certame em epígrafe, a administração, com estrita vinculação ao interesse público, busca a contratação de empresa para o fornecimento de 02 (duas) unidades de veículo tipo hatch, zero km, novo, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, nos termos do TERMO DE REFERÊNCIA, anexo ao edital. Para a elaboração do Termo de Referência, a administração realizou ampla análise, vislumbrando as características singulares ora exigidas. Opta a administração, neste sentido, pela realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, o que é permitido pela legislação em caso de aquisição de bens comuns.

Chamado ao processo para emissão de parecer, manifesta-se o setor jurídico, conforme segue:

² Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003, p. 831.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

“No que se refere à exigência de potência mínima de 79 cv quando abastecido com gasolina, verifica-se que a especificação encontra-se diretamente relacionada ao desempenho esperado dos veículos que serão incorporados à frota municipal. A Administração possui legitimidade para estabelecer padrões mínimos de desempenho, eficiência e capacidade operacional, especialmente considerando que os veículos serão utilizados de forma contínua na execução de serviços públicos vinculados às áreas da saúde e assistência social. A simples alegação de que veículos com potência inferior também poderiam atender parcialmente às necessidades administrativas não é suficiente para afastar a faculdade da Administração de estabelecer o padrão que entende mais adequado ao interesse público. Ademais, a impugnante não demonstra que tal exigência direciona a contratação para marca ou fabricante específico, tampouco comprova que restringe de forma significativa a participação de fornecedores aptos a disputar o certame., ...”

“...No tocante à exigência de no mínimo quatro airbags, igualmente não merece acolhimento a insurgência apresentada. Embora a legislação de trânsito estabeleça requisitos mínimos obrigatórios para a circulação dos veículos, inexistente qualquer vedação legal à adoção de padrões superiores de segurança nas contratações públicas. Ao contrário, a busca por maior proteção aos ocupantes dos veículos encontra respaldo nos princípios da eficiência, da prevenção e da supremacia do interesse público. Considerando que os veículos serão utilizados na prestação de serviços públicos e no transporte de servidores e usuários, mostra-se plenamente razoável a opção administrativa pela aquisição de veículos dotados de nível superior de segurança passiva. A Administração não está obrigada a adquirir o bem que apenas atenda ao mínimo legal, podendo legitimamente exigir características que proporcionem maior segurança e melhor desempenho, desde que não haja direcionamento indevido do certame.”

“Da mesma forma, não procede a impugnação relativa à exigência de banco traseiro bipartido e rebatível. Trata-se de característica funcional que amplia a versatilidade do veículo, permitindo melhor aproveitamento do espaço interno para transporte de equipamentos, materiais e demais objetos necessários ao desempenho das atividades desenvolvidas pelas secretarias beneficiadas. A definição das funcionalidades consideradas úteis ao



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

atendimento das necessidades administrativas insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, não cabendo ao particular substituir o juízo de conveniência e oportunidade legitimamente realizado pelos setores responsáveis pelo planejamento da contratação.”

Pelo exposto, a impugnante sustenta que as especificações técnicas constantes no edital restringiriam a competitividade, sugerindo que as alterações propostas ampliariam a competitividade do certame, sem comprometer a finalidade do objeto, atendendo ao interesse público e aos princípios da legalidade. Competitividade, isonomia e economicidade.

Quanto à alegação de restrição de competitividade, A Lei nº 14.133/2021 veda restrições indevidas, mas não impede a Administração de exigir padrões mínimos de qualidade e desempenho. Conforme o art. 5º e o art. 11 da referida lei, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, o que inclui a garantia de que os equipamentos atendam aos requisitos técnicos necessários. A definição de especificações técnicas não constitui restrição ilegal, mas sim instrumento de garantia da qualidade da contratação. Importante destacar que não há exigência exclusiva ou impeditiva de participação, sendo plenamente possível a apresentação de propostas por múltiplos licitantes.

Importa destacar que o princípio da competitividade não pode ser interpretado de forma absoluta. A legislação veda exigências desnecessárias ou sem justificativa técnica, mas não impede a Administração de estabelecer requisitos mínimos de qualidade, desempenho, conforto, segurança e funcionalidade compatíveis com o interesse público perseguido. No presente caso, a impugnante limita-se a alegar genericamente suposta restrição à competitividade, sem apresentar elementos concretos capazes de demonstrar que as exigências questionadas conduzem à contratação de fabricante específico ou reduzem de forma desarrazoada o universo de potenciais participantes.

Ao contrário, as especificações constantes do edital mostram-se compatíveis com o objeto pretendido e são encontradas em diversos veículos comercializados no mercado nacional, inexistindo qualquer elemento que permita concluir pela ocorrência de direcionamento, favorecimento ou afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Diante disso, conclui-se que as exigências impugnadas guardam pertinência com o objeto licitado, atendem às necessidades administrativas previamente definidas e encontram amparo na discricionariedade técnica conferida à Administração Pública para a definição das características dos bens que pretende adquirir.

Por fim, cumpre destacar que o controle exercido pelos Tribunais de Contas não afasta a discricionariedade técnica da Administração na definição do objeto, desde que exercida de forma motivada, proporcional e alinhada ao interesse público, como ocorre no presente caso. Dessa forma, inexistindo qualquer vício de legalidade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas, não há fundamento para acolhimento da impugnação.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que no nosso entendimento não se apresentam razões suficientes para alterar o rumo do certame, cabe a este Pregoeiro prosseguir com o mesmo, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e, principalmente, os princípios da economia processual, celeridade e da supremacia do interesse público, não havendo razões para o atendimento à peça interposta pela Impugnante, diante dos fatos supramencionados.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

DECISÃO

Isto posto, analisada a impugnação, decido para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, inalterando-se as exigências editalícias, prosseguindo o certame e mantendo a abertura da Sessão Pública para o dia 01 de julho de 2026, às 08:30h, horário de Brasília, no seguinte endereço: www.pregaobanrisul.com.br.

Brochier/RS, 25 de junho de 2026.

Agente de Contratação
Volnei Luís Herzer

Equipe de Apoio
Vanderléia Janice Sprandel
Fensterseifer

Equipe de Apoio
Victoria Ahlerto Holdefer



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B636-1CE6-A642-0F93

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VOLNEI LUIS HERZER (CPF 823.XXX.XXX-04) em 25/06/2026 11:49:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



VICTORIA AHLERT HOLDEFER (CPF 015.XXX.XXX-96) em 25/06/2026 11:49:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



VANDERLEIA JANICE SPRANDEL FENSTERSEIFER (CPF 026.XXX.XXX-03) em 25/06/2026 11:56:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://brochier.1doc.com.br/verificacao/B636-1CE6-A642-0F93>